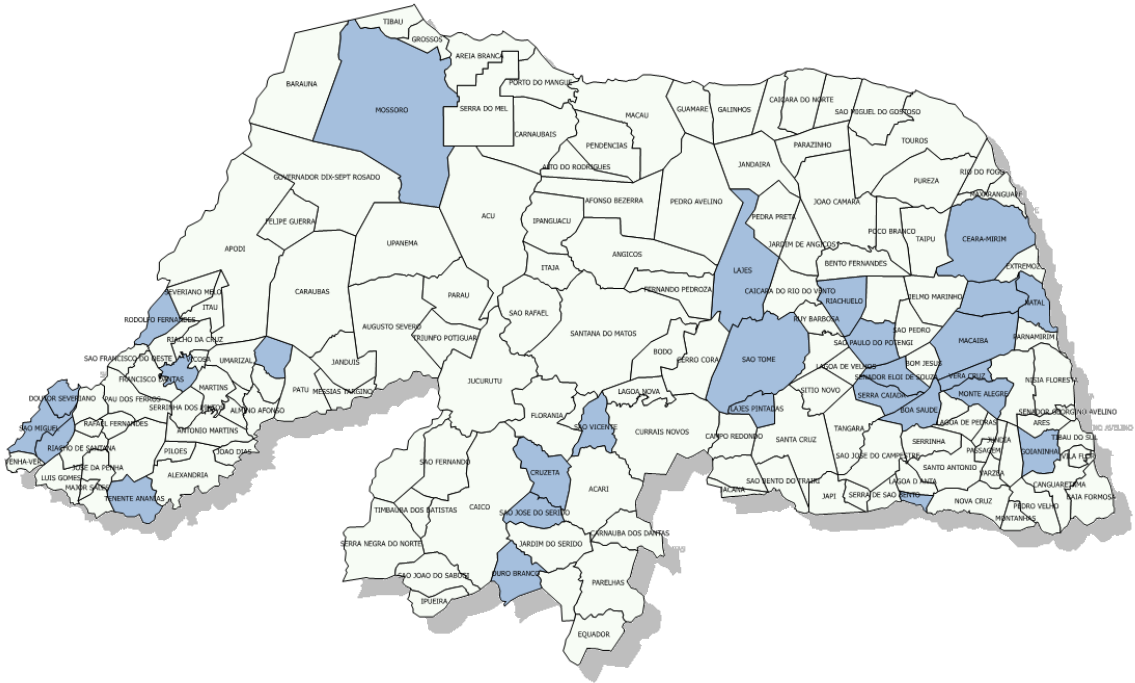


Levantamento acerca da Adimplência dos Repasses das Contribuições Previdenciárias para os Regimes Próprios de Previdência Social, constituídos no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, considerando o período de janeiro/2018 a junho/2019.



NATAL/RN
2020

RELATÓRIO n.º. 02/2020– DDP/TCE-RN

Processo n.º: 00158/2020

DA FISCALIZAÇÃO

Dimensão da Ação: Fiscalizações Especiais - ID 071/2019.

Instrumento: Levantamento (art. 284 do Regimento Interno do TCERN).

Atos Originários: Decisão Administrativa n.º 008/2019-TC – Plano de Fiscalização anual (PFA) 2019-2020, ID 71.

Objeto da fiscalização: Apurar se as contribuições previdenciárias foram repassadas aos Regimes Próprios de Previdência conforme legislação vigente.

Período abrangido pela fiscalização: Exercícios: janeiro de 2018 a junho de 2019.

Unidades Jurisdicionadas: 39 RPPS municipais e o RPPS estadual.

Composição da Equipe:

Janaína Danielly Cavalcante Silva Bulhões Matrícula: 9.909-0

Laura Maria Pessoa Batista Alves Matrícula: 10.143-5

Atos de designação: Portaria n.º. 01/2020-SECEX/TCE/RN

Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
1. CARACTERIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO.....	6
1.1 Objeto, Objetivo e Escopo.....	6
1.2 Base Legal	6
1.3 Metodologia.....	7
1.4 Benefícios estimados	8
1.5 Restrições na Execução dos Trabalhos.....	8
2. FONTES DE CUSTEIO DOS RPPS	9
3. PANORAMA REFERENTE À ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO EXERCÍCIO DE 2018 E 1º SEMESTRE DE 2019, DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.....	12
3.1. Contexto geral	12
3.2. Informações disponíveis nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) sobre os valores de contribuições previdenciárias, referente o Exercício financeiro de 2018 e 1º semestre de 2019.	13
3.3. Situação dos repasses das contribuições previdenciárias (dos entes federativos e segurados) aos seus respectivos regimes de previdência própria, ao longo do exercício de 2018 e 1º semestre de 2019.	15
3.4. Situação dos repasses das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, ao longo do Exercício financeiro de 2018 e 1º semestre de 2019.	18
3.5. Frequência dos repasses deficitários.....	21
4. RESUMO DOS PROBLEMAS, IMPROPRIEDADES E/OU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NESTE LEVANTAMENTO.	24
5. ENCAMINHAMENTOS	26

INTRODUÇÃO

Preambularmente, insta asseverar que a competência para fiscalização dos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS), atribuída à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPREV) e prevista na Lei Federal nº 9.717/1998, não impede a atuação de outras entidades de fiscalização, como os Tribunais de Contas de estados, Distrito Federal e municípios, tendo em vista que as receitas e despesas dos entes federativos e dos RPPS de seus servidores estão sob a jurisdição desses órgãos.

Nesse desiderato, tendo em vista a necessidade de assegurar, para os Regimes Próprios de Previdência Social, o cumprimento dos princípios do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial, consagrados no artigo 40¹ da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, essenciais para a sustentabilidade da previdência dos servidores públicos, e considerando o contexto atual de crise fiscal dos entes federativos, bem como o fato de que as contribuições previdenciárias (do servidor e patronal) representam a principal fonte da receita necessária para a garantia futura da renda do servidor (contribuinte) e seus dependentes, quando este perde a capacidade de trabalho, seja por doença, invalidez, idade avançada ou morte.

Nesse diapasão, ciente da relevância da arrecadação desses recursos, este Levantamento tem o objetivo de traçar um panorama da situação encontrada no que diz respeito à adimplência dos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes públicos às unidades gestoras de todos os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) existentes no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, no período de janeiro de 2018 a junho de 2019².

Como sabido, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, o financiamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) deve ser realizado mediante recursos provenientes dos entes federativos e das contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionistas.

O repasse dos valores das contribuições previdenciárias às unidades gestoras dos RPPS, além de ser exigência do artigo 24, §1º, inciso II³, da Orientação Normativa do MPS nº 02/2009, e do artigo 5º, inciso I, alínea 'b'⁴, da Portaria do MPS nº 204/2008 - para a emissão do

¹ Constituição Federal, art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

² Período cuja base de dados foi disponibilizada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

³ ON SPS/MPS n. 02/2009, art. 24, § 1º Entende-se por observância do caráter contributivo: (...) II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

⁴ Portaria MPS Nº 204/2008. Art. 5º. A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS: I – observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de: (...) b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, é extremamente importante para preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Tais valores devem ser repassados às unidades gestoras mensalmente e de forma integral, independentemente da disponibilidade financeira do ente. E, no caso de atraso nos repasses, os valores em mora deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido na lei do ente federativo ou, em caso de omissão, conforme os critérios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No que concerne à “saúde” dos regimes próprios de previdência social, a inadimplência dos repasses das contribuições previdenciárias pode representar o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, afetando a estratégia de investimentos e provocando perdas, já que impede que sejam auferidos ganhos com rendimentos sobre tais valores e, no futuro, como consequência, levar ao endividamento o ente federativo.

Hodiernamente, a situação da previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos é objeto de grande discussão nas searas política, econômica e social e, por isso, torna-se oportuna a fiscalização dos regimes próprios no sentido de viabilizar o equilíbrio fiscal e readequar possíveis déficits atuariais agregados aos sistemas próprios de previdência social.

1. CARACTERIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO

1.1 Objeto, Objetivo e Escopo

A fiscalização dos RPPS é competência inerente ao controle externo da administração pública, sobretudo porque envolve recursos públicos relativos ao pagamento dos encargos sociais dos servidores públicos.

A atuação dos Tribunais de Contas se torna oportuna e necessária notadamente em função do crescente desequilíbrio fiscal, financeiro e atuarial dos regimes previdenciários brasileiros, de modo que fiscalizar a entrada da contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos cofres do regime é essencial para garantir a manutenção do RPPS.

Nesse sentido, assevera-se que foram definidos os pontos de controle suficientes a propiciar a consecução do objetivo, qual seja: conhecer a sistemática de repasse das contribuições previdenciárias aos institutos de previdência estadual e municipais; levantar possível inadimplemento dos entes quanto à contribuição devida e/ou ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores, relativamente ao exercício de 2018 e 1º semestre de 2019.

1.2 Base Legal

A fiscalização em tela possui fundamento essencialmente nos artigos 40 e 71 da Constituição Federal, na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/RN, na Lei Federal 9.717/88, nas Normas Brasileiras de Auditoria Governamental, aplicáveis ao controle externo brasileiro, bem como da legislação previdenciária vigente em nosso país.

Ademais, o presente relatório atende ao consignado no Plano de Fiscalização Anual do biênio 2019/2020 do Tribunal de Contas do Estado, que determinou a realização de um Levantamento⁵ a fim de conhecer a sistemática de pagamento das contribuições previdenciárias aos institutos de previdência estadual e municipais e identificar mecanismos de fiscalização adequados à realidade local.

Em cumprimento à citada decisão, a auditoria foi incluída no PFA 2019/2020, sendo devidamente instaurada por meio do Processo nº 158/2020-TC. Ato Contínuo, por meio da

⁵ Regimento Interno do TCERN, art. 284 do: Art. 284. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis,

Portaria nº 001/2020-SECEX/TCE/RN, a Secretaria de Controle Externo designou as servidoras Janaína Danielly Cavalcante Silva Bulhões, Auditora de Controle Externo - matrícula nº. 9.909-0 e Laura Maria Pessoa Batista Alves, Consultora Jurídica - matrícula nº. 10.143-5, para, sob a coordenação daquela, constituírem comissão responsável pelos trabalhos de auditoria.

Registra-se que a execução dos trabalhos seguiu o cronograma de atividades definido no planejamento desta Auditoria.

1.3 Metodologia

Iniciando as atividades de fiscalização, a Comissão efetuou o Planejamento da Auditoria e a delimitação do escopo do trabalho, conforme padrões de relevância, risco e materialidade. Nessa fase, que tem como produto principal a matriz de planejamento, procedeu-se à elaboração das questões de auditoria e avaliação dos riscos. Quais sejam:

- a) **Há informações disponíveis nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) sobre os valores de contribuições previdenciárias para todos os meses de 2018 e 1º semestre de 2019?**
- b) **Os repasses das contribuições previdenciárias dos entes federativos e segurados aos seus respectivos regimes de previdência própria foram regularmente efetuados em sua totalidade (contribuição patronal + servidor) ao longo de 2018 e 1º semestre de 2019?**
- c) **O repasse em montante inferior ao devido trata-se de fato pontual ou é prática recorrente?**

Para a execução do presente levantamento, a equipe de auditoria utilizou a base de dados da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPREV), especificamente no tocante às informações relativas ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse (DIPR) dos anos 2018 e 2019 (1º semestre), bem como as alíquotas de contribuição praticadas pelos regimes próprios, dados estes disponíveis no portal eletrônico da SPREV⁶ e atualizados em 27/08/2019.

Tendo em vista a dimensão dos dados, estes foram alimentados em uma plataforma de *Business Intelligence* (BI) desenvolvida por esta Corte de Contas, por meio da qual, multiplicando-se a alíquota informada pela base de cálculo das contribuições (patronal e dos servidores) devidas relativas às folhas do ente, contida no DIPR, foram obtidos os valores de

financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

contribuição devidos a cada RPPS. Tal resultado foi confrontado com os valores informados no DIPR a título de contribuições repassadas, sendo possível verificar se as contribuições previdenciárias devidas ao regime têm sido repassadas à unidade gestora.

Durante a execução do trabalho, na apuração dos resultados encontrados, foram utilizadas as seguintes técnicas: correlação, observação e análise, por meio de técnicas de auditoria informatizadas, dos dados enviados pelos órgãos jurisdicionados e disponibilizados no portal eletrônico da SPREV, referentes ao DIPR.

Dessa forma, assevera-se que a metodologia desta auditoria seguiu o exame da legalidade, sob os critérios de eficiência, eficácia e efetividade da gestão dos recursos públicos.

1.4 Benefícios estimados

Pontua-se que este Levantamento representa uma importante ferramenta para o Controle Externo, funcionando como balizador do planejamento de ações fiscalizatórias sobre os regimes próprios previdenciários que estão sob a jurisdição deste Tribunal.

Nessa toada, em compasso com os programas de auditoria já incluídos no Plano de Fiscalização Anual, e ainda considerando seus desdobramentos para os exercícios vindouros, a plataforma de *Business Intelligence* (BI) desenvolvida pelo próprio TCE/RN, objetiva auxiliar, a princípio, as Unidades Técnicas no acompanhamento, supervisão e monitoramento dos RPPS instituídos no âmbito do estado do RN, facilitando a implementação de outras ações de Controle prévio, concomitante e posterior, inclusive o social, funcionando como instrumento de verificação efetiva da consistência, da coerência e da efetividade da arrecadação dos recursos previdenciários de cada RPPS, no cumprimento às exigências legais.

1.5 Restrições na Execução dos Trabalhos

Destaca-se que as restrições verificadas na execução dos trabalhos se deram principalmente em face da ausência de dados ou preenchimento inadequado do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse - DIPR, enviado à SPREV. Pois, embora os entes possuam a obrigação de retratar com fidedignidade a situação, os dados contidos no DIPR possuem natureza declaratória, o que frequentemente importa no fornecimento de informações incongruentes com a realidade, seja por equívoco, inconsistência dos dados nos próprios entes jurisdicionados ou descumprimento do dever de fazer.

⁶ <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>

Além disso, em alguns casos a planilha disponibilizada pela SPREV não contemplou a alíquota praticada pelo RPPS para algumas competências, especialmente quando há incidência de alíquota suplementar, o que inviabilizaria o cálculo das contribuições devidas ou resultaria em valores não condizentes com a realidade. Em tais hipóteses, a equipe de auditoria, buscou por meios próprios⁷ as alíquotas ausentes, inserindo-as no banco de dados.

As restrições enfrentadas limitaram a apuração dos objetivos inicialmente planejados, no entanto, não impediram a conclusão e apresentação dos resultados a seguir expostos.

2. FONTES DE CUSTEIO DOS RPPS

Segundo o professor Miguel Horvath⁸, plano de custeio “é um conjunto de normas que codificam as receitas, as quais deverão ser auferidas pelo sistema, que estabelecem o modo pelo qual essas receitas serão geridas”. É o plano de custeio que define o ingresso de receitas, alíquotas de contribuição (servidor e patronal), a base de cálculo das alíquotas, o regime financeiro e os fundos que o integram.

De início, as aposentadorias no serviço público eram tratadas como despesa prevista no orçamento público. Não existia a obrigatoriedade de contribuição, sendo necessário apenas o vínculo com o Estado para o servidor ter direito à aposentadoria, ao passo que a contraprestação restringia-se à relação jurídica do indivíduo com o Estado. Bastava o indivíduo, em qualquer condição - comissionado, temporários, estabilizados anômalos - cumprir determinado tempo de serviço para ser agraciado com a aposentadoria custeada pelo Estado, acrescida de benefícios e vantagens por estar passando à condição de inativo, tais como: a garantia da integralidade da remuneração e paridade com os servidores da ativa.

Com o passar dos anos, essa relação mergulhou os entes federados numa grave crise fiscal e exigiu mudanças no sistema. Dentre elas, pode-se destacar:

- a) Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o caráter contributivo;
- b) a Lei Federal nº 9.717/98⁹, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da

⁷ Mediante consulta ao Portal Legis desta Corte de Contas e à internet.

⁸ HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 10ª Edição. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

⁹ O RPPS passou a ter conta distinta do tesouro e a exigência de os recursos somente serem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do próprio regime, restando ao tesouro cobrir as insuficiências financeiras dos fundos e não o pagamento de todos os benefícios. Separando assim, a previdência dos servidores públicos da assistência e da saúde.

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e disciplinou os planos de custeio;

- c) Emenda Constitucional nº 41/2000, a partir da qual a contribuição previdenciária do servidor público passou a alcançar também os inativos e os pensionistas, mediante alteração do art. 40 da Constituição Federal;
- d) a Lei nº 10.887/2004, que em seus artigos 4º a 6º regulamenta a contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas no âmbito federal.

Assim, a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas; o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS; a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo, passaram a garantir o caráter contributivo exigido no art. 40 da Constituição Federal.

Além das contribuições previdenciárias, também constituem fontes de financiamento do RPPS: as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais, os valores recebidos a título de compensação financeira, os valores eventualmente aportados pelo ente federativo, demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal e outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Apesar da diversidade de fontes de custeio de um regime próprio, **os repasses das contribuições previdenciárias representam a maior parte do volume de recursos que ingressam no regime, sendo essencial à preservação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema.**

Os normativos estabelecem que as contribuições devidas ao RPPS deverão ser repassadas em moeda corrente, **de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.**

De acordo com o art. 24, § 1º, inciso II, da Orientação Normativa MPS nº 02/2009, o repasse integral dos valores das contribuições previdenciárias à unidade gestora é indispensável

para o cumprimento do caráter contributivo e solidário e é uma das exigências para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP¹⁰.

Além disso, uma vez que o planejamento financeiro e atuarial deve ter por base o montante das contribuições a ser repassado ao RPPS, em caso de atraso, os valores destinados à unidade gestora deverão sofrer os acréscimos (multa, correção monetária e/ou juros) estabelecidos na lei do ente federativo (ou ainda os critérios estabelecidos para o RGPS, caso a lei local seja omissa).

O repasse inadequado ou a inadimplência das contribuições é, a um só tempo, prejudicial ao regime próprio e ao ente federativo.

Para o ente federativo esse descompasso pode gerar prejuízo ao erário, uma vez que sobre os valores pagos intempestivamente devem incidir juros e multa. Além disso, pode implicar endividamento futuro, visto que este deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, sendo responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/98¹¹.

Noutro viés, a ausência de repasse ao RPPS afeta sua estratégia de investimentos, impedindo que sejam auferidos ganhos sobre tais valores, além de comprometer a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Dessa maneira, resta clarividente que, para conservação da saúde financeira dos regimes próprios de previdência e garantia de direitos essenciais de seus segurados, estes recursos devem ingressar regularmente aos cofres dos regimes próprios. Assim sendo, no intuito de preservar o cumprimento das obrigações vigentes e zelar pelas receitas garantidoras dos benefícios futuros programados, é dever não só dos órgãos de controle, mas de toda sociedade civil, a fiscalização da correta destinação dos recursos previdenciários.

Assim, é com essa preocupação e nesse intuito, que se busca traçar um panorama da arrecadação das contribuições previdenciárias pelas unidades gestoras únicas dos 39 (trinta e nove) regimes próprios municipais e 01 (um) estadual, instituídos no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, tomando como base o exercício de 2018 e o 1º semestre do exercício de 2019.

¹⁰ Portaria MPS nº 204/2008, artigo 5º, inciso I, alínea “b”.

¹¹ Lei Federal nº 9.717/98. Art. 2º, § 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

3. PANORAMA REFERENTE À ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO EXERCÍCIO DE 2018 E 1º SEMESTRE DE 2019, DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3.1. Contexto geral

Atualmente encontram-se cadastrados junto à Secretaria de Previdência 40 RPPS potiguares, sendo 39¹² municipais e 01 referente aos servidores estaduais, pertencentes aos seguintes entes federados, listados em ordem alfabética:

1. Estado do Rio Grande do Norte
2. Município de Alexandria
3. Município de Boa Saúde (Januário Cicco)
4. Município de Bom Jesus
5. Município de Campo Redondo
6. Município de Ceará-Mirim
7. Município de Coronel João Pessoa
8. Município de Cruzeta
9. Município de Doutor Severiano
10. Município de Extremoz
11. Município de Felipe Guerra
12. Município de Goianinha
13. Município de Itaú
14. Município de Jucurutu
15. Município de Lajes
16. Município de Lajes Pintadas
17. Município de Macaíba
18. Município de Macau
19. Município de Messias Targino
20. Município de Monte Alegre
21. Município de Mossoró
22. Município de Natal
23. Município de Olho D'Água do Borges
24. Município de Ouro Branco
25. Município de Passa e Fica
26. Município de Patu
27. Município de Porta Alegre
28. Município de Riachuelo
29. Município de Rodolfo Fernandes
30. Município de São Gonçalo do Amarante
31. Município de São José do Seridó
32. Município de São Miguel
33. Município de São Paulo do Potengi
34. Município de São Tomé
35. Município de São Vicente
36. Município de Senador Elói de Souza
37. Município de Serra Caiada
38. Município de Tangará
39. Município de Tenente Ananias
40. Município de Vera Cruz

¹² O RPPS de Felipe Guerra encontra-se em processo de extinção.

Afere-se que todos os dados utilizados na avaliação são de caráter público, notadamente em face da obrigação legal dos regimes previdenciários de informar ao órgão competente, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, acerca da gestão e sustentabilidade dos sistemas previdenciários.

Pondera-se, que os cidadãos podem e devem ter acesso a qualquer informação pública produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades da Administração Pública, e a divulgação proativa de informações de interesse público, ou seja, tornadas públicas independente de requerimento, por iniciativa do próprio setor público, além de facilitar o acesso das pessoas e de reduzir o custo com a prestação de informações, auxilia na fiscalização dos atos de gestão.

O controle dos repasses é essencial para conferir a estabilidade financeira do regime previdenciário de curto ou longo prazo, que é assegurada por meio da regularidade no recebimento desses recursos.

3.2. Informações disponíveis nos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) sobre os valores de contribuições previdenciárias, referente o Exercício financeiro de 2018 e 1º semestre de 2019.

O instrumento de controle instituído pelo Governo Federal para verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários é o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), que deve ser enviado à SPREV até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, contendo, de acordo com o art. 6º da Portaria 402/2008, alterada pela Portaria MTPS nº 21/2013, informações relativas aos pagamentos de benefícios, repasse de contribuições, deduções, movimentação de recursos entre Ente e RPPS (aportes, transferências, parcelamentos), dispêndios da unidade gestora, remunerações e bases de cálculo de ativos e inativos, quantidades de beneficiários e despesas com militares, cumprimento de acordos de parcelamento, entre outras.

Sendo assim, a primeira análise realizada foi justamente em relação ao adimplemento da obrigação de encaminhar os Demonstrativos, a fim de avaliar a completude do banco de dados disponibilizado para a execução dos trabalhos. É o que se passa a analisar.

De posse dos dados colhidos, inicialmente verificou-se que parte dos entes federativos norte-rio-grandenses que instituíram RPPS não tem enviado regularmente os demonstrativos de informações previdenciárias e repasses (DIPR) à SPREV. **Dos 40 (quarenta) RPPS potiguares (incluindo-se aqueles em processo de extinção), 22 (vinte e dois) possuem**

alguma pendência no envio do DIPR relativamente às competências de janeiro/2018 a de junho/2019.

Dentre os que apresentaram alguma inadimplência na entrega do DIPR, **04 (quatro) não entregaram à SPREV nenhum DIPR** referente ao período ora analisado. **São eles: Alexandria, Felipe Guerra, Senador Elói de Souza e Tenente Ananias.** Por tal razão, não foi possível avaliar a regularidade dos repasses previdenciários destes municípios às respectivas unidades gestoras.

Além disso, convém destacar a situação do Município de Extremoz e do Governo do Estado do RN, que deixaram de entregar mais da metade dos demonstrativos exigidos para o período considerado neste relatório: Extremoz somente enviou dados referentes às competências de julho/2018 a dezembro/2018 e o Governo do Estado somente enviou dados referentes às competências de janeiro/2018 a agosto/2018.

O quadro abaixo mostra os entes que possuem pendências na entrega do DIPR para o período e a respectiva taxa de inadimplência:

Municípios com inadimplência na entrega do DIPR à SPREV entre janeiro/2018 e junho 2019

ENTE	TOTAL DE COMPETÊNCIAS PENDENTES DE ENTREGA DO DIPR	TAXA DE INADIMPLÊNCIA DO DIPR¹³
ALEXANDRIA	18	100%
TENENTE ANANIAS	18	100%
SENADOR ELÓI DE SOUZA	18	100%
FELIPE GUERRA	18	100%
EXTREMOZ	12	67%
GOVERNO DO ESTADO DO RN	10	56%
CRUZETA	8	44%
LAJES	8	44%
NATAL	6	33%
RIACHUELO	6	33%
MESSIAS TARGINO	4	22%
PASSA E FICA	4	22%
CEARÁ-MIRIM	2	11%
ITAÚ	2	11%
OLHO D'ÁGUA DO BORGES	2	11%
PATU	2	11%
SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	2	11%
SÃO MIGUEL	2	11%
SÃO PAULO DO POTENGI	2	11%

¹³ Total de competências não enviadas dividido pelo total de competências consideradas no levantamento (18 meses, correspondentes a janeiro/2018 a junho/2019), multiplicado por 100%.

SÃO TOMÉ	2	11%
TANGARÁ	2	11%
VERA CRUZ	2	11%

Fonte: elaboração própria.

Diante da situação encontrada e considerando a relevância do DIPR como instrumento de transparência e mecanismo de controle dos regimes próprios de previdência, sugere esta Comissão de Auditoria a Notificação, **em autos apartados contendo cópia do presente Relatório**, de todos os RPPS que apresentam pendências na entrega do DIPR, para que, no prazo de 60 dias, regularize a situação perante a SPREV ou apresente justificativas cabíveis ao inadimplemento da entrega dos Demonstrativos.

3.3. Situação dos repasses das contribuições previdenciárias (dos entes federativos e segurados) aos seus respectivos regimes de previdência própria, ao longo do exercício de 2018 e 1º semestre de 2019.

De modo sintético, no quadro abaixo são apresentados o valor total de contribuição devida no período (segunda coluna) e o saldo total das contribuições previdenciárias devidas pelos entes (patronal + servidor) e **não repassadas ao RPPS** (terceira coluna), entre janeiro/2018 e junho/2019, cuja variação foi ordenada decrescentemente a partir dos entes que apresentam maior saldo devedor, segundo informações contidas no DIPR entregue à SPREV.

REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AOS RPPS ENTRE JANEIRO/2018 E JUNHO 2019			
Ente	Total de contribuição devida no período	Saldo (devedor/credor) do repasse no período ¹⁴	Variação ¹⁵
PM MOSSORÓ	R\$ 56.753.865,37	-R\$ 28.218.626,82	-50%
PM NATAL	R\$ 139.564.806,83	-R\$ 66.053.910,94	-47%
PM EXTREMOZ	R\$ 4.158.850,54	-R\$ 1.823.152,40	-44%
PM LAJES	R\$ 1.963.594,89	-R\$ 809.586,09	-41%
PM ITAÚ	R\$ 1.210.687,87	-R\$ 443.242,58	-37%
PM RIACHUELO	R\$ 1.657.871,13	-R\$ 401.641,80	-24%
PM TANGARÁ	R\$ 3.644.217,55	-R\$ 801.231,38	-22%
PM MESSIAS TARGINO	R\$ 866.360,96	-R\$ 170.200,47	-20%
PM CEARÁ-MIRIM	R\$ 17.613.464,78	-R\$ 3.258.989,69	-19%
PM PASSA E FICA	R\$ 1.902.857,32	-R\$ 341.368,63	-18%
PM CAMPO REDONDO	R\$ 3.269.462,11	-R\$ 520.212,70	-16%

¹⁴ Contribuição total repassada no período menos o total de contribuição devida no período.

¹⁵ Saldo do repasse total no período dividido pelo total de contribuição devida no período, ou seja, o percentual quando negativo corresponde ao valor devido e, quando positivo refere-se ao valor pago a maior.

PM LAJES PINTADAS	R\$ 1.918.317,47	-R\$ 217.936,68	-11%
PM SÃO GONÇALO DO AMARANTE	R\$ 28.051.262,02	-R\$ 1.499.816,33	-5%
PM SÃO MIGUEL	R\$ 7.273.216,53	-R\$ 349.407,14	-5%
PM SÃO TOMÉ	R\$ 3.802.071,53	-R\$ 181.744,10	-5%
GOVERNO DO ESTADO DO RN	R\$ 911.616.084,75	-R\$ 30.010.205,37	-3%
PM PATU	R\$ 2.767.981,95	-R\$ 68.880,77	-2%
PM OURO BRANCO	R\$ 2.009.520,95	-R\$ 23.148,05	-1%
PM SÃO VICENTE	R\$ 2.865.899,67	-R\$ 3.265,66	-0,1%
PM MACAÍBA	R\$ 20.949.008,69	-R\$ 17.317,66	-0,1%
PM JUCURUTU	R\$ 6.487.935,17	-R\$ 3.339,34	-0,1%
PM SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	R\$ 1.878.241,82	R\$ 63,35	+0,003%
PM OLHO D'ÁGUA DO BORGES	R\$ 887.106,97	R\$ 86,93	+0,01%
PM BOM JESUS	R\$ 1.956.445,53	R\$ 749,09	+0,01%
PM MONTE ALEGRE	R\$ 5.804.965,62	R\$ 42.754,37	+1%
PM RODOLFO FERNANDES	R\$ 2.074.976,39	R\$ 19.303,48	+1%
PM DOUTOR SEVERIANO	R\$ 2.737.537,05	R\$ 107.388,00	+4%
PM MACAU	R\$ 13.289.414,22	R\$ 526.585,46	+4%
PM CRUZETA	R\$ 1.500.995,48	R\$ 315.312,89	+21%
PM VERA CRUZ	R\$ 2.563.619,29	R\$ 571.721,70	+22%
PM SÃO PAULO DO POTENGI	R\$ 2.544.959,41	R\$ 913.868,77	+36%
PM BOA SAÚDE (ANTIGO JANUÁRIO CICCIO)	R\$ 1.784.686,71	R\$ 780.201,33	+44%
PM CORONEL JOÃO PESSOA	R\$ 1.766.265,83	R\$ 844.156,35	+48%
PM GOIANINHA	R\$ 6.618.831,38	R\$ 3.215.248,48	+49%
PM SERRA CAIADA (ANTIGO PRESIDENTE JUSCELINO)	R\$ 2.444.415,44	R\$ 1.210.194,51	+50%
PM PORTALEGRE	R\$ 348.736,16	R\$ 2.023.501,58	+580% ¹⁶

Fonte: elaboração própria.

A partir dos dados referentes ao período compreendido entre janeiro/2018 e junho/2019 informados pelos jurisdicionados à SPREV por meio do DIPR, considerando o valor global (o somatório de todos os meses) das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, **verificou-se que dos 36 (trinta e seis)¹⁷ regimes que puderam ser avaliados, 21(vinte e um) apresentaram saldo negativo no repasse das contribuições previdenciárias pelo ente instituidor.**

¹⁶ Tamanha discrepância provavelmente se deve a inconsistência na base de cálculo informada no DIPR. A partir dos dados extraídos do DIPR, obteve-se a média de contribuições devidas pela Prefeitura de Portalegre para o exercício 2016 no importe de R\$ 117.813,32, valor assemelhado ao informado a título de base de cálculo para o período ora analisado. Diante disso é possível inferir que o valor informado como base de cálculo no DIPR do período abrangido por este relatório corresponderia ao valor de contribuição devida.

¹⁷ Reitere-se que os municípios de Alexandria, Felipe Guerra, Senador Elói de Souza e Tenente Ananias não enviaram à SPREV nenhum DIPR referente ao ano de 2018 e ao primeiro semestre de 2019.

Dentre esse grupo, cinco 05 (cinco) RPPS apresentaram situação mais gravosa, com **déficit superior a 25% em relação ao total de contribuições devidas pelo ente**: Mossoró (-50%), Natal (-47%), Extremoz (-44%), Lajes (-41%) e Itaú (-37%).

Sete (07) regimes apresentaram **déficit superior a 10% e inferior a 25% em relação ao total de contribuições devidas pelo ente**: Riachuelo (-24%), Tangará (-22%), Messias Targino (-20%), Ceará Mirim (-19%), Passa e Fica (-18%), Campo Redondo (-16%) e Lajes Pintadas (-11%).

Os RPPS de São Gonçalo do Amarante, São Miguel, São Tomé, Governo do Estado, Patu e Ouro Branco apresentaram **déficit no repasse de contribuições menor ou igual a 5%**. Por fim, os regimes próprios de São Vicente, Jucurutu e Macaíba apresentaram déficit **inferior a 1%**.

É notório que o déficit atuarial e financeiro traz prejuízo para a própria capacidade administrativa, uma vez que, na ausência de recursos para honrar os compromissos com os segurados do plano, caberá ao próprio Tesouro municipal ou estadual, conforme o caso, suportá-los por meio dos recursos orçamentários, o que levará ao comprometimento da capacidade de efetivação das políticas públicas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia. Por isso, tendo como pano de fundo a dificuldade financeira em que se encontram a maioria dos entes da Federação, o crescimento do déficit torna-se demasiadamente preocupante.

Diante de tal cenário, faz-se primordial a adoção de medidas que, em vez de assumirem caráter meramente punitivo, permitam o equacionamento do problema dos repasses. Nesse sentido e considerando a delicadeza e complexidade do problema encontrado, essa Comissão de Auditoria enxerga no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), previsto no art. 122 da LOTCE (Lei Complementar Estadual n. 464/2012)¹⁸ e de competência do Ministério Público de Contas, um valioso instrumento para a regularização da situação.

Assim, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência instituídos no âmbito do estado do RN, **sugere-se o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas, para que, concordando com as razões expostas e caso assim entenda, proponha a assinatura de Termos de Ajustamento de Gestão (TAG), com base no art. 122 da LOTCE, no sentido da apresentação por parte dos entes devedores de plano de**

¹⁸ Art. 122. O Ministério Público junto ao Tribunal poderá propor a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão para adequar atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos ou Entidades controladas aos padrões de regularidade, cujo objeto não limite a competência discricionária do gestor.

viabilidade econômica e financeira para a quitação dos débitos previdenciários e regularização dos repasses.

Por sua vez, na análise do repasse das contribuições também foi encontrada situação inversa: 15 (quinze) dos RPPS apresentaram saldo positivo. Isso quer dizer que esses RPPS acabaram aportando a título de contribuição previdenciária valores superiores ao devido pelo ente. No entanto, chama atenção a situação de 08 (oito) destes municípios (**Cruzeta; Vera Cruz; São Paulo do Potengi; Boa Saúde; Coronel João Pessoa; Goianinha; Serra Caiada e Portalegre¹⁹**) que apresentaram valores expressivos de pagamento a maior (superiores a 20%), os quais devem ser devidamente justificados. Por tal razão, sugere-se ao Conselheiro Relator que seja assinalado prazo para que os municípios que efetuaram pagamentos a maior apresentem as justificativas para tal conduta.

3.4. Situação dos repasses das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, ao longo do exercício financeiro de 2018 e 1º semestre de 2019.

Da análise dos dados, verificou-se que os **municípios de Natal, Itaú, Olho d'Água do Borges e Messias Targino** além de não terem repassado à unidade gestora a totalidade do valor devido a título de contribuições previdenciárias, **em alguns meses não repassaram sequer a integralidade do valor referente às contribuições dos servidores a serem retidas pelo ente pagador.**

No caso da **Prefeitura Municipal do Natal**, no que concerne ao plano previdenciário, observou-se que **durante todo o exercício de 2018 os repasses mensais foram realizados em quantia inferior à devida a título de contribuições previdenciárias dos servidores.** Nesse cenário, cumpre registrar que a Prefeitura do Natal não enviou à SPREV os demonstrativos referentes ao primeiro semestre de 2019, o que impediu, dentro do que se propõe o presente levantamento, averiguar se a situação persistiu ao longo do ano de 2019.

No caso da **Prefeitura de Olho d'Água do Borges²⁰** tal fato se deu para os meses de março/2019 e abril/2019. Já a **Prefeitura de Itaú²¹** realizou repasses inferiores ao valor das contribuições dos servidores nos meses de fevereiro/2019 e abril/2019. E na Prefeitura de **Messias Targino²²** se deu unicamente na competência novembro/2018.

¹⁹ A variação de 580% apurada para o município infere divergência na base de dados do DIPR.

²⁰ Ressalte-se que o ente não enviou à SPREV o DIPR referente ao bimestre maio-junho/2019.

²¹ Ressalte-se que o ente não enviou à SPREV o DIPR referente ao bimestre maio-junho/2019.

²² Registre-se que não foi enviado DIPR para os meses de março/2019 a junho/2019.

No quadro abaixo é apresentado detalhamento, por competência, dos repasses realizados em montante inferior à contribuição devida pelos servidores entre janeiro/2018 e junho/2019, segundo informações contidas no DIPR entregue à SPREV.

**REPASSES INFERIORES À CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELOS SERVIDORES
ENTRE JANEIRO/2018 E JUNHO/2019**

Ente	Competência	Contribuição Devida (Servidores)	Contribuição Devida Total (patronal + servidores)	Contribuição Repassada ao RPPS	Déficit
NATAL	Jan/18	R\$ 1.627.847,21	R\$ 4.883.541,64	R\$ 91.008,48	-R\$ 4.792.533,16
	Fev/18	R\$ 1.647.497,64	R\$ 4.942.492,91	R\$ 106.247,02	-R\$ 4.836.245,89
	Mar/18	R\$ 1.663.949,93	R\$ 4.991.849,79	R\$ 106.825,64	-R\$ 4.885.024,15
	Abr/18	R\$ 1.663.821,78	R\$ 4.991.465,33	R\$ 108.800,04	-R\$ 4.882.665,29
	Mai/18	R\$ 1.674.160,43	R\$ 5.022.481,28	R\$ 105.365,64	-R\$ 4.917.115,64
	Jun/18	R\$ 1.710.455,74	R\$ 5.131.367,21	R\$ 106.858,21	-R\$ 5.024.509,00
	Jul/18	R\$ 1.746.392,82	R\$ 5.239.178,45	R\$ 107.167,13	-R\$ 5.132.011,32
	Ago/18	R\$ 1.745.651,13	R\$ 5.236.953,39	R\$ 106.704,47	-R\$ 5.130.248,92
	Set/18	R\$ 1.755.893,51	R\$ 5.267.680,52	R\$ 106.704,47	-R\$ 5.160.976,05
	Out/18	R\$ 1.750.964,32	R\$ 5.252.892,97	R\$ 106.337,21	-R\$ 5.146.555,76
	Nov/18	R\$ 1.830.897,10	R\$ 5.492.691,29	R\$ 106.673,51	-R\$ 5.386.017,78
	Dez/18	R\$ 3.589.285,66	R\$ 10.767.856,99	R\$ 138.227,95	-R\$ 10.629.629,04
ITAÚ	Fev/19	R\$ 80.195,09	R\$ 37.219,54	R\$ 1.624,00	-R\$ 78.571,09
	Abr/19	R\$ 77.959,34	R\$ 36.015,44	R\$ 5.996,25	-R\$ 71.963,09
OLHO D'ÁGUA DO BORGES	Mar/19	R\$ 72.044,53	R\$ 20.116,64	R\$ 3.960,50	-R\$ 68.084,03
	Abr/19	R\$ 71.501,85	R\$ 19.992,83	R\$ 3.457,09	-R\$ 68.044,76
MESSIAS TARGINO	Nov/18	R\$ 62.128,09	R\$ 28.475,37	R\$ 27.957,34	-R\$ 34.170,75

Fonte: elaboração própria.

Diante desse cenário, cumpre destacar que quando o repasse realizado é menor do que o valor devido a título de contribuições previdenciárias dos servidores, duas hipóteses podem ser vislumbradas: (i) o ente pagador não está fazendo o devido recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores ou (ii) o ente pagador está recolhendo as contribuições previdenciárias dos servidores, mas não está repassando à previdência, apropriando-se indevidamente de tais valores.

Ademais, do ponto de vista econômico e financeiro, a conduta irregular de gestores do Poder Executivo local ocasionará dano ao erário municipal ou estadual, que, na qualidade de responsável, deverá arcar não só com o pagamento das contribuições outrora inadimplidas, mas também com os juros e multa, sem falar nas perdas ocorridas referentes às receitas financeiras não computadas devido à ausência de investimentos.

Assim sendo, sugere esta Comissão de Auditoria **que, em autos apartados contendo cópia do presente Relatório, sejam Notificadas as prefeituras municipais de Natal, Itaú, Olho D'Água do Borges e Messias Targino, para que comprovem a retenção e repasse das contribuições previdenciárias dos servidores referente às competências elencadas na planilha acima.**

Ressalte-se que, caso seja atestado que houve recolhimento das contribuições dos servidores sem que tenha havido o correspondente repasse ao RPPS, é possível que se esteja diante de ato de Improbidade Administrativa tratado na Lei Federal 8.429/92 ou ainda de fato típico criminalmente relevante, configurando-se em tese o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A²³ do Código Penal.

Nesse sentido, na hipótese de inércia do ente, já se sugere a remessa de cópia deste relatório ao Ministério Público Estadual, legitimado ativo para propositura da Ação Civil Pública de Improbidade e titular da ação penal pública.

De outro norte, como forma de garantir o pagamento de seus créditos, esta Equipe de Auditoria também **sugere o encaminhamento deste Relatório à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, para solicitação do bloqueio do repasse de cotas do Fundo de**

²³ Código Penal, Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Participação dos Municípios, condicionando a entrega dos recursos à homologação e cumprimento de Termo de Acordo de Parcelamento dos Débitos Previdenciários, para o parcelamento da dívida pelo ente devedor.

3.5. Frequência dos repasses deficitários

Diante de um cenário em que os entes públicos têm repassado aos seus regimes próprios quantias inferiores ao devido, indagou-se se os repasses a menor²⁴ das contribuições previdenciárias corresponderiam a um fato pontual ou se estamos diante de uma prática recorrente.

Considerando apenas as informações contidas nos DIPRs entregues no período, de um total de 36 regimes avaliados²⁵, foi apurado que 26 entes (**o equivalente a 72% do universo analisado**) realizaram pelo **menos um repasse a menor entre janeiro/2018 e junho/2019**.

Em um grau maior de detalhamento, verificou-se que:

- a) 12 (doze)²⁶ entes (33% do universo analisado) apresentaram uma taxa de incidência de repasses deficitários superior a 50%; isto é, realizaram repasses em montante inferior ao devido a título de contribuições previdenciárias em mais da metade das competências cujo DIPR foi entregue à SPREV (irregularidade contumaz). Alguns entes apresentaram uma **incidência de 100% de repasses a menor: Extremoz, Itaú, Lajes, Mossoró e Natal;**
- b) 04 (quatro)²⁷ entes (11% do universo analisado) realizaram repasses deficitários em **pelo menos 26% e no máximo 50%** das competências informadas à SPREV (percentual maior que 25% consideramos ser a irregularidade frequente);
- c) 10 (dez)²⁸ entes apresentaram uma taxa de incidência de repasses deficitários de até 25% (irregularidade pontual);
- d) 10 (dez)²⁹ entes não realizaram repasse em montante inferior ao devido a título de contribuições previdenciárias (ausência de irregularidade);

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

²⁴ Para fins deste levantamento, as competências em que houve déficit de até cem reais (R\$ -100,00) no repasse mensal não foram considerados como repasses a menor tendo em vista a baixa materialidade e a irrelevância de tais valores em relação ao total devido.

²⁵ Novamente lembra-se que os municípios de Alexandria, Felipe Guerra, Senador Elói de Souza e Tenente Ananias não enviaram à SPREV nenhum DIPR referente ao ano de 2018 e ao primeiro semestre de 2019.

²⁶ Extremoz, Itaú, Lajes, Mossoró, Natal, São Gonçalo do Amarante, Ceará-Mirim, Riachuelo, Tangará, Lajes Pintadas, Ouro Branco, Passa e Fica.

²⁷ Messias Targino, Campo Redondo, Olho d'Água do Borges e São Tomé.

No quadro abaixo trazemos detalhamento da frequência de repasses das contribuições previdenciárias em valor inferior ao devido no período de janeiro/2018 a junho/2019, a partir de informações do DIPR:

**Frequência de repasse a menor das contribuições previdenciárias
de janeiro/2018 a junho/2019**

Ente	Total de competências enviadas à SPREV	Total de competências com repasse a menor	Incidência de repasse a menor ³⁰	Competências com repasse a menor
PM EXTREMOZ	6	6	100%	2018/07; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12
PM ITAÚ	16	16	100%	2018/01; 2018/02; 2018/03; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/07; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12; 2019/01; 2019/02; 2019/03; 2019/04
PM LAJES	10	10	100%	2018/01; 2018/02; 2018/03; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/07; 2018/08; 2018/09; 2018/10
PM MOSSORÓ	18	18	100%	2018/01; 2018/02; 2018/03; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/07; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12; 2019/01; 2019/02; 2019/03; 2019/04; 2019/05; 2019/06
PM NATAL	12	12	100%	2018/01; 2018/02; 2018/03; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/07; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12
PM SÃO GONÇALO DO AMARANTE	18	17	94%	2018/01; 2018/03; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/07; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12; 2019/01; 2019/02; 2019/03; 2019/04; 2019/05;

²⁸ Governo do RN, Patu, São Miguel, Macau, Rodolfo Fernandes, Monte Alegre, São Vicente, Doutor Severiano, Macaíba, Serra Caiada.

²⁹ Boa Saúde, Bom Jesus, Coronel João Pessoa, Cruzeta, Goianinha, Jucurutu, Portalegre, São José do Seridó, São Paulo do Potengi, Vera Cruz.

³⁰ Total de competências em que houve repasse a menor dividido pelo total de competências informadas à SPREV.

				2019/06
PM CEARÁ-MIRIM	16	15	94%	2018/01; 2018/02; 2018/03; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/07; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12; 2019/01; 2019/02; 2019/03; 2019/04
PM RIACHUELO	12	11	92%	2018/01; 2018/02; 2018/03; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12;
PM TANGARÁ	16	11	69%	2018/06; 2018/07; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12; 2019/01; 2019/02; 2019/03; 2019/04;
PM LAJES PINTADAS	18	12	67%	2018/01; 2018/02; 2018/03; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/07; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12;
PM OURO BRANCO	18	12	67%	2018/01; 2018/02; 2018/03; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/07; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12
PM PASSA E FICA	14	8	57%	2018/02; 2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12
PM MESSIAS TARGINO	14	7	50%	2018/08; 2018/09; 2018/10; 2018/11; 2018/12; 2019/01; 2019/02
PM CAMPO REDONDO	18	7	39%	2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/08; 2018/09; 2018/10; 2019/06
PM OLHO D'ÁGUA DO BORGES	16	6	38%	2018/01; 2018/02; 2019/01; 2019/02; 2019/03; 2019/04
PM SÃO TOMÉ	16	6	38%	2018/04; 2018/05; 2018/06; 2018/07; 2018/08; 2018/09
GOVERNO DO RN	8	2	25%	2018/05; 2018/08
PM PATU	16	4	25%	2018/06; 2018/08; 2018/11; 2019/01

PM SÃO MIGUEL	16	4	25%	2018/02; 2018/07; 2018/08; 2018/09
PM MACAU	18	3	17%	2018/05; 2018/06; 2019/01
PM RODOLFO FERNANDES	18	3	17%	2018/11; 2018/12; 2019/01
PM MONTE ALEGRE	18	2	11%	2018/12; 2019/01
PM SÃO VICENTE	18	2	11%	2019/02; 2019/06
PM DOUTOR SEVERIANO	18	1	6%	2019/05
PM MACAÍBA	18	1	6%	2018/09
PM SERRA CAIADA	18	1	6%	2019/01
PM BOA SAÚDE	18	0	0%	-
PM BOM JESUS	18	0	0%	-
PM CORONEL JOÃO PESSOA	18	0	0%	-
PM CRUZETA	10	0	0%	-
PM GOIANINHA	18	0	0%	-
PM JUCURUTU	18	0	0%	-
PM PORTALEGRE	18	0	0%	-
PM SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	16	0	0%	-
PM SÃO PAULO DO POTENGI	16	0	0%	-
PM VERA CRUZ	16	0	0%	-

Fonte: elaboração própria.

Do exposto, vê-se que o repasse das contribuições previdenciárias em valor inferior ao devido é **uma prática reiterada em parte considerável dos RPPS potiguares** (44% dos regimes avaliados). Tal situação revela-se preocupante na medida em que evidencia não um desajuste orçamentário momentâneo, mas o grave desequilíbrio das contas públicas.

4. RESUMO DOS PROBLEMAS, IMPROPRIEDADES E/OU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NESTE LEVANTAMENTO.

Em resumo, seguem abaixo às impropriedades/irregularidades verificadas no decorrer do presente trabalho:

- a) Dos 40 (quarenta) RPPS existentes no RN, 22 (vinte e dois) possuem alguma pendência no envio do DIPR relativamente às competências de janeiro/2018 a de junho/2019;
- b) Alexandria, Felipe Guerra, Senador Elói de Souza e Tenente Ananias não entregaram à SPREV nenhum DIPR referente ao período ora analisado;
- c) As contribuições previdenciárias não vêm sendo devidamente repassadas pelos entes às unidades gestoras da maioria dos regimes próprios: dos 36 (trinta e seis) regimes que puderam ser avaliados, 21 (vinte e um) apresentaram saldo devedor do repasse das contribuições previdenciárias pelo ente instituidor considerando o período entre janeiro/2018 e junho/2019. Em cinco RPPS (Mossoró, Natal, Extremoz, Lajes e Itaú), o déficit na arrecadação das contribuições no período foi superior a 25% do valor devido;
- d) Os municípios de Natal, Itaú, Olho d'Água do Borges e Messias Targino além de não terem repassado à unidade gestora a totalidade do valor devido a título de contribuições previdenciárias, em alguns meses não repassaram sequer a integralidade do valor referente às contribuições dos servidores a serem retidas pelo ente pagador, conforme evidenciou-se em planilha (item 3.4);
- e) 11 (onze) municípios (Boa Saúde, Coronel João Pessoa, Cruzeta, Doutor Severiano, Goianinha, Macau, Monte Alegre, Portalegre, Rodolfo Fernandes, São Paulo do Potengi, Serra Caiada e Vera Cruz) repassaram aos seus regimes, a título de contribuição previdenciária, um volume de recursos superior ao valor devido;
- f) De um total de 36 (trinta e seis) regimes avaliados, 26 (vinte e seis) entes (72%) realizaram pelo menos um repasse a menor entre janeiro/2018 e junho/2019, considerando apenas os DIPRs entregues no período;
- g) O repasse a menor das contribuições previdenciárias têm ocorrido de modo sistemático em 44% dos RPPS avaliados. Os Municípios de Extremoz, Itaú, Lajes, Mossoró e Natal apresentaram uma incidência de 100% de repasses a menor.

Vê-se, portanto, que há um comprometimento, em graus variados, na transparência e na arrecadação das contribuições previdenciárias pelos regimes próprios potiguares.

Esta situação afeta a saúde econômico-financeira dos regimes, haja vista que as contribuições previdenciárias são a principal fonte de custeio do RPPS, e também do ente instituidor, que deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, sendo responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio.

5. ENCAMINHAMENTOS

Ante todo o exposto, esta Comissão de Auditoria submete os autos à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I. **Instauração de processo próprio (contendo cópia do presente Relatório)** em razão da detecção de pendências na entrega do DIPR, com a consequente **Notificação** de todos os RPPS³¹ que apresentaram pendências na entrega do DIPR para, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizar a situação perante a SPREV (encaminhando os comprovantes do envio a esta Corte de Contas) ou apresentar as justificativas cabíveis para a impossibilidade de fazê-lo;
- II. **Instauração de processo próprio (contendo cópia do presente Relatório)** em razão da detecção de repasses em valores muito superiores ao devido, com a consequente **Notificação das Unidades Gestoras dos Regimes Próprios de Previdência** dos municípios de **Cruzeta; Vera Cruz; São Paulo do Potengi; Boa Saúde; Coronel João Pessoa; Goianinha; Serra Caiada e Portalegre** para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem as justificativas para os expressivos pagamentos a maior, detectados no item 3.3;
- III. **Instauração de processo próprio (contendo cópia do presente Relatório)** para apuração das impropriedades detectadas no item 3.4, com a consequente **Notificação das Prefeituras Municipais de Natal; Itaú; Olho D'Água do Borges e Messias Targino**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem a retenção e repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores referente às competências elencadas na planilha do item 3.4 deste relatório. E, em caso de inércia do ente, que seja enviada cópia deste relatório ao **Ministério Público Estadual** em razão da possibilidade, em tese, de configuração de ato de improbidade administrativa e ilícito penal;
- IV. **Encaminhamento ao Ministério Público de Contas**, para que, concordando com as razões expostas e assim entendendo, proponha a **assinatura de Termos de Ajustamento de Gestão**, com base no art. 351, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido da apresentação, por parte dos entes devedores (elencados em planilha, item 3.3), de

³¹ RRPS de Alexandria, Tenente Ananias, Senador Elói de Souza, Felipe Guerra, Extremoz, Governo do Estado do RN, Cruzeta, Lajes, Natal, Riachuelo, Messias Targino, Passa e Fica, Ceará-Mirim, Itaú, Olho D'água do Borges, Patu, São José do Seridó, São Miguel, São Paulo do Potengi, São Tomé, Tangará e Vera Cruz.

plano de viabilidade econômica e financeira para a quitação dos débitos previdenciários, ou outra medida que entenda pertinente;

- V. Por fim, **remessa de cópia deste Relatório à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia** para que, ciente da situação, possa tomar as providências cabíveis.

Natal, 06 de fevereiro de 2020.

Janaína Danielly Cavalcante S. Bulhões

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 9.909-0

(documento assinado eletronicamente)

Laura Maria Pessoa Batista Alves

Consultora Jurídica

Matrícula nº 10.143-5

(documento assinado eletronicamente)